



**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA**

MATÉRIA: Multa Administrativa  
PROCESSO: 01000005512/10  
AUTO DE INFRAÇÃO N°: 006867/2010  
AUTUADO: AVG Siderurgia Ltda.  
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

---

**RELATÓRIO SUCINTO**

A recorrente foi autuada "por utilizar documento ambiental de forma indevida. Constatou-se durante o levantamento interno o uso indevido de 03 (três) documentos fiscais e ambientais no recebimento e consumo de 253,00 MDC (metros de carvão vegetal) de produtos e subprodutos florestais".

O recurso administrativo em primeira instância fora **indeferido**. Decisão publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 11/10/2012. Comunicação do órgão ambiental dessa decisão recebida em **22/10/2012** (A.R. fl. 85). Recurso contra a decisão protocolado em **08/11/2012** (protocolo DG n.º 2046 – fl. 34) devendo ser considerado **tempestivo**.

**ANÁLISE**

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 355 do anexo III a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$25.303,18 (vinte e cinco mil e trezentos e três reais e dezoito centavos).

Em síntese, no pedido de reconsideração (fl. 34 a 84) a defendente basicamente repete suas alegações iniciais. Alega que no julgamento de primeira instância a decisão fora proferida de forma extremamente minimalista e irregular. Que suas alegações de cerceamento da defesa; falta de justa causa, razoabilidade e finalidade do ato administrativo; falta de embasamento legal (multa baseada em decreto sem correspondência com a lei 14.309/2002); irretroatividade do Decreto 44.844/2008 para apenas fato ocorrido no ano de 2005; falta de competência legal do agente autuante; ocorrência de decadência; multa aplicada em valores superiores aos valores permitidos pela lei, não foram devidamente atacados pelo julgador. A defesa alega ainda que não foram consideradas as circunstâncias atenuantes previstas na legislação pertinente. Argumenta, também, que não fora disponibilizado o acesso aos laudos e pareceres do IEF e da Receita Estadual que determinaram o lançamento desse ato administrativo, conforme pleiteado. Ao final a defendente requer o cancelamento do auto de infração em comenda.

Destaca-se que, ao contrário do que afirma a defesa, suas alegações foram devidamente consideradas e analisadas em primeira instância, conforme parecer do relator de fl. 26 e 27.



Salienta-se que o relator, Analista Ambiental do Instituto Estadual de Florestas, seja legalmente competente para tal, ao contrário do que afirma a defesa.

Inicialmente deve-se esclarecer que o devido processo legal e o amplo direito de defesa estão sendo assegurados a recorrente, conforme determina a legislação que disciplina a matéria. Dessa forma, no entendimento desse relator, não se pode alegar o cerceamento à defesa e nem mesmo a ocorrência da decadência no caso em tela. Destaca-se, ainda, que ao contrário do que afirma a defesa, o agente autuante seja funcionário efetivo do órgão ambiental e habilitado para o lançamento desse tipo de ato administrativo. Verifica-se, ainda, que o valor da multa esteja em consonância com o embasamento legal aplicado, sendo que os valores de multa são atualizados anualmente de acordo com a variação da UFEMG e, dessa forma, essa outra tese da defesa não merece prosperar. Deve-se salientar, ainda, que as circunstâncias atenuantes elencadas pela defesa não se aplicam no caso em questão. Destaca-se ainda que o acesso a documentos relativos ao procedimento administrativo normalmente é disponibilizado desde que formalmente solicitados ao órgão ambiental competente. A defesa alega mas não comprova tal solicitação formal.

Analisando as demais peças do processo verifica-se que o auto de infração em tela fora lavrado com base no auto de fiscalização n.º 004015 (fl. 88 a 89) que detalha o procedimento da fiscalização. Esse documento acompanhado do "Comunicado 002/2010" da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (fl. 91), se constituem em provas irrefutáveis em desfavor do recorrente, posto que ratifique a inconformidade legal detectada pela fiscalização ambiental.

Constata-se que em seu pedido de reconsideração a corrente não apresenta nenhum fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância. Considerando que o presente auto de infração esteja provido dos requisitos essenciais para a sua validade não há nenhuma possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, conforme se requer.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$25.303,18** (vinte e cinco mil e trezentos e três reais e dezoito centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 30/01/2018

  
Ricardo Afonso Costa Leite  
Analista Ambiental – IEF  
Masp: 436.169-7